



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.733749/2012-59
ACÓRDÃO	3101-004.110 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COOPERATIVA DOS MEDICOS ANESTESIOLOGISTAS DA BAHIA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

CONCOMITÂNCIA. IDENTIDADE ENTRE CAUSA DE PEDIR E PEDIDOS NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. SÚMULA CARF Nº 1.

Constatada a similitude entre as partes, o objeto e os pedidos formulados no processo administrativo fiscal e ação ordinária, entende-se pela existência de concomitância de modo a atrair aplicação da Súmula CARF nº 1.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para declarar a concomitância total do presente processo administrativo com o mandado de segurança nº 0019875.96.2011.4.01.3300 JF/BA. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3101-004.108, de 19 de setembro de 2025, prolatado no julgamento do processo 10580.725085/2011-73, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Laura Baptista Borges, Luciana Ferreira Braga, Ramon Silva Cunha, Renan Gomes Rego, Sabrina Coutinho Barbosa, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF

nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão de primeira instância, que, apreciando a Impugnação do sujeito passivo, julgou procedente o lançamento, relativo à insuficiência do pagamento de PIS/PASEP e COFINS relativas ao ano-calendário de 2008 e, lavrados os autos de infração de fls. 03/04 (demonstrativos de fls. 05/08) e de fls. 09/10 (demonstrativos de fls. 11/14), respectivamente.

As circunstâncias da autuação e os argumentos de Impugnação estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa estão sumariados os fundamentos da decisão:

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

SOCIEDADE COOPERATIVA. BASE DE CÁLCULO.

Conforme a legislação de regência, a base de cálculo da COFINS devida pelas pessoas jurídicas de direito privado, inclusive as sociedades cooperativas, é calculada com base no seu faturamento, conforme a Lei 9.718/98, o qual deve ser entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais, seja ela proveniente de atos cooperativos ou não-cooperativos, sendo permitidas somente as exclusões e deduções previstas em lei.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

SOCIEDADE COOPERATIVA. BASE DE CÁLCULO.

Conforme a legislação de regência, a base de cálculo do PIS devido pelas pessoas jurídicas de direito privado, inclusive as sociedades cooperativas, é calculada com base no seu faturamento, conforme a Lei 9.718/98, o qual deve ser entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais, seja ela proveniente de atos cooperativos ou não-cooperativos, sendo permitidas somente as exclusões e deduções previstas em lei.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

(...)

ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIACÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados. DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA. EFEITOS. As posições doutrinárias, assim como as decisões administrativas e judiciais que não se enquadram dentre as hipóteses que vinculam a administração tributária não são consideradas fontes do direito tributário em função de sua subordinação estrita ao princípio da legalidade.

Mediante Recurso Voluntário, a Recorrente busca a reforma do *decisum* arguindo, matérias preliminares e de mérito esmiuçadas no voto.

É o que tenho para relatar.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Verificados os requisitos legais de admissibilidade, conheço do recurso voluntário.

Em síntese, a discussão travada no presente Processo Administrativo Fiscal diz respeito à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre atos cooperativos praticados pela recorrente.

Em relação à matéria, o tema encontra-se **pendente** de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema Repetitivo nº 363, no qual poderá ser fixada, ou não, a tese de que “não incide a contribuição destinada ao PIS/COFINS sobre os atos cooperativos típicos realizados pelas cooperativas”.

O referido julgamento encontra-se sobrestado até decisão final do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 672.215, cujo mérito segue pendente de conclusão, após pedido de vista formulado pelo Ministro Dias Toffoli, em sessão virtual realizada em agosto de 2025.

Na ocasião, o **Relator, Ministro Luís Roberto Barroso**, proferiu voto no sentido de:

Decisão: Após o voto do Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente e Relator), que (i) dava provimento ao recurso extraordinário, para reconhecer a incidência das contribuições ao PIS, à COFINS e à CSLL sobre os atos cooperativos atípicos praticados pela cooperativa recorrida com terceiros não associados, nos termos da legislação aplicável; (ii) reafirmava a jurisprudência desta Corte, tal como fixada nos julgamentos dos Recursos Extraordinários 598.085 (Tema 177 da Repercussão Geral) e 599.362 (Tema 363 da Repercussão Geral); e (iii) **propunha a seguinte tese para o Tema 536 da repercussão geral: “É constitucional a incidência de contribuição para o PIS, COFINS e CSLL sobre os atos cooperativos atípicos praticados por sociedades cooperativas prestadoras de serviços com terceiros não associados, resguardadas as hipóteses legais de não incidência, exclusão e dedução tributária, como expressão do adequado tratamento tributário ao ato cooperativo”**, no que foi acompanhado pelo Ministro Alexandre de Moraes, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli. Falaram: pela recorrente, o Dr. Leonardo Curty, Procurador da Fazenda Nacional; e, pelo amicus curiae, o Dr. João Caetano Muzzi Filho. Plenário, Sessão Virtual de 22.8.2025 a 29.8.2025.

Não bastasse a controvérsia, entendo que o julgamento dos presentes autos se encontra prejudicado, em razão da **concomitância de fatos e pedidos com a ação**

judicial nº 0019875.96.2011.4.01.3300 JF/BA – fato incontroverso, a qual assim decidiu:

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o fornecimento de serviços a terceiros não cooperados e o fornecimento de serviços a terceiros não associados não se configuram como atos cooperativos, devendo ser tributados normalmente. Assim, por se tratar de ato não cooperativo, não há falar em isenção da Contribuição à COFINS. Precedentes: AgRg no AREsp. 664.456/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 21.5.2015; EDcl no AgRg no REsp. 958.372 / RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.12.2014; EDcl no REsp. 1.423.100/ SE, Rel. Min. ARNALDO ESTE VES LIMA, DJe 25.4.2014. 4. Em sede de repercussão geral do RE 599.362/RJ e do RE 598.085/RJ (Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe 10.2.20115) (EDAGREsp1162733, rel. ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 20/6/2016).

Assim como o STF, em sede repercussão geral, pacificou o entendimento para declarar a incidência da contribuição ao PIS/ PASEP sobre os atos (negócios jurídicos) praticados pela impetrante com terceiros tomadores de serviço, objeto da impetração (RE 599362, rel. ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJE de 10/2/2015).

(...)

Ante o exposto, **dou parcial provimento à apelação da impetrante, para reconhecer a não incidência da COFINS e do PIS tão somente quanto aos atos cooperativos por ela praticados, conforme definidos no art. 79, parágrafo único, da Lei 5.764/1971, nos exatos limites de seu estatuto social, bem como a restituição ou compensação, observada a prescrição quinquenal, nos termos da fundamentação exposta.**

A referida demanda judicial, ajuizada após a citação da recorrente do lançamento, encontra-se **suspensa**, conforme demonstra o andamento processual a seguir:

Movimentações do Processo

Movimento

10/06/2025 15:26:27 - Processo Suspenso por Recurso Extraordinário com repercussão geral 536

09/06/2025 16:51:59 - Levantada a suspensão ou sobrestamento dos autos

19/09/2022 15:36:29 - Juntada de Certidão

23/08/2021 12:48:38 - Processo Suspenso por Recurso Extraordinário com repercussão geral

23/08/2021 12:48:29 - Juntada de Certidão

Configurada, assim, a concomitância entre as partes, causa de pedir e pedidos do presente processo administrativo com a ação judicial nº 0019875.96.2011.4.01.3300 JF/BA, entendo aplicável ao caso a Súmula Vinculante CARF nº 01.

Concomitante, pois, a matéria em análise pelo Colegiado, entendo prejudicado o julgamento dos demais itens constantes na peça recursal.

Pelo exposto, voto pelo **provimento parcial** do recurso voluntário para declarar a concomitância total do presente processo administrativo com o mandado de segurança nº 0019875.96.2011.4.01.3300 JF/BA.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para declarar a concomitância total do presente processo administrativo com o mandado de segurança nº 0019875.96.2011.4.01.3300 JF/BA.

Assinado Digitalmente

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente Redator